



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÕES, INSOLVÊNCIAS E CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS EM GERAL DA COMARCA DE CAMPO GRANDE, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.**

**AUTOS DO PROCESSO 0836299-66.2019.8.12.0001 (RECUPERAÇÃO JUDICIAL)**

**ELETRONLINE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA – EPP (Em Recuperação Judicial)**, já qualificada nos autos da ação em epígrafe, vem respeitosamente perante V. Exa., por intermédio de seus advogados infra-assinados, com fulcro no artigo 53 da Lei 11.101/2005, tempestivamente, apresentar seu **PLANO DE RECUPERAÇÃO**, pelos fatos e fundamentos que passo a expor.

## **I – INTRODUÇÃO – BREVE RELATO DOS FATOS**

Em 31 de outubro de 2019, a sociedade empresária **ELETRONLINE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA EPP**, ingressou com um pedido de recuperação judicial.





A Recuperanda na sua inicial, sintetizou suas atividades e elencou as causas justificadoras ao pedido de sua Recuperação Judicial.

Em 17 de dezembro de 2019, foi deferido o processamento da referida Recuperação Judicial, sendo que a r. decisão interlocutória que a deferiu, foi publicada em 30/01/2020, sendo que o prazo para apresentação deste Plano de Recuperação, começou a fluir a partir do dia 31/01/2020, sendo que referido prazo foi suspenso em razão da pandemia do Covid-19, voltando a fluir a partir do dia 04/05/2020 e se encerra em 18/05/2020.

A apresentação do plano de recuperação atende ao prazo da LRFE contido no seu art. 53, calculado na forma do Código de Processo Civil/2015, arts. 230 e ss, de aplicação subsidiária por força do art. 189 da referida lei (LRF).

Nesse período foram cumpridas todas as obrigações, conforme a decisão que deferiu o processamento da recuperação e demais presentes na Lei 11.101/05, quais sejam:

- a. Comunicação dos Juízos competentes sobre a suspensão das ações e execuções, na formado art. 6;
- b. Apresentação mensal das contas demonstrativas;
- c. Publicação do edital (art. 52. §1);
- d. A utilização junto ao nome empresarial da expressão “em recuperação judicial”.

## **II DA FORMA DE PAGAMENTO**

### **1. Do Deságio**

Trata-se da diferença entre o valor nominal da dívida e o valor a ser pago pelo devedor, sendo este um benefício que o credor concede a empresa



devedora, estando à mesma em recuperação judicial, no qual se abata um percentual do valor devido, mediante acordo de pagamento, via processo de recuperação judicial.

Todo credor tem a opção de conceder esse benefício.

O devedor, utilizando-se deste recurso, intenciona receber deságio dos credores de acordo com o valor da dívida, sendo que aqueles que detêm um percentual maior da dívida, concederia um deságio maior.

Pelo fato de as instituições financeiras serem mais estáveis financeiramente, propomos a concessão de um deságio maior por parte dessas.

Sendo que, o deságio deverá ser negociado e acordado individualmente com cada um dos credores, independente da categoria em que o crédito esteja inserido no QGC (quadro geral de credores).

Pede-se ainda, que haja uma carência de no mínimo 12 (doze) meses a contar da data de aprovação deste plano para se começar o pagamento e, este deverá ser efetuado por grupo de credores (classes).

Após o pagamento deste primeiro grupo de credores, a proposta contempla que serão pagos os demais credores quirografários em ordem decrescente da dívida com deságio escalonado para cada grupo.

## **2. Da Carência De Um (1) Ano**

Atualmente a empresa só compra à vista e vende a prazo, tendo quase que necessariamente antecipar o pagamento das vendas feitas a prazo, explico: A empresa é prestadora de serviços da área de construção civil, sendo



que todos os seus contratos de obra, são firmados com a Administração Pública, recebendo por medições.

Nessa operação há um desencaixe financeiro de aproximadamente 90 (noventa) dias, entre a aquisição do material e o recebimento da medição referente ao serviço executado, pois após a execução do serviço em até 30 (trinta) dias é realizada a medição, que leva-se em torno de 15 (quinze) dias para ser aprovada ou não, e, após, mais 30 (trinta) dias para ocorrer o pagamento.

Além disso, a empresa prestadora de serviço, tem que torcer para que haja recurso disponível para que o pagamento seja realizado, muito embora, o valor do contrato esteja devidamente empenhado, nem sempre há disponibilidade de caixa para se pagar o serviço executado.

Assim, é que a empresa recuperanda pede para que haja uma carência de 01 (um) ano a contar da data de aprovação do **PLANO DE RECUPERAÇÃO**, para se iniciar o pagamento dos seus credores, que ocorreriam da seguinte forma:

### **I – Créditos de Natureza Tributária (Federal, Estadual e Municipal):**

A recuperanda disporá de todos os meios suasórios, disponíveis, para pagamento dos débitos de natureza tributária.

A recuperanda, conforme já informado na petição inicial é credora de aproximadamente R\$ 1.521.000,00 (hum milhão quinhentos e vinte e um reais) junto a Fazenda Pública Federal, decorrente de retenções previdenciárias que foram realizadas quando do pagamento de medições de obra, que não foram compensadas nas competentes GFIP's, sendo que já foram informados e pedido sua restituição mediante PERD-COMP's já encaminhados a Receita Federal do Brasil.



De outro norte, a empresa recuperanda, devia à União na data do pedido de compensação e restituição mediante a apresentação dos referidos PERD-COMP's, aproximadamente R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais), o que desde já, considerando a UNIVERSALIDADE do Juízo de Recuperação ante aos demais juízos, onde a Recuperanda “demanda” ou é “demandada”, se requer a liberação do valor da diferença entre o seu débito e o seu crédito, com depósito diretamente na conta do juízo, para que o mesmo seja utilizado como reserva de caixa para fazer frente aos pagamentos constantes desse PLANO.

Quanto aos débitos possam existir junto as Fazendas do Estado e do Município, a recuperanda irá aderir aos programas de REFIS que futuramente serão lançados.

## **II – Primeiro Grupo a Ser Pago:**

Os primeiros a serem pagos seriam os **Créditos Trabalhistas**, que seriam divididos em 02 (duas) subclasses, sendo os **ajuizados** (com sentença transitada em julgado) e os **não ajuizados**.

Os Créditos Trabalhistas representam aproximadamente 25% (vinte e cinco por cento) dos valores devidos pela recuperanda, destes, 70% (setenta por cento) estão ajuizados e 30% (trinta por cento) não.

Assim, os pagamentos se iniciariam com os valores que não estão ajuizados, que podem ser liquidados em até um ano, e os que se encontram ajuizados, começariam a ser pagos a partir de 01 (um) ano, parcelados em até 60 (sessenta) meses após a carência de 01 (um) ano.

## **III - Segundo Grupo a ser Pago (ME/EPP):**

Rua Resedá, nº 507, Cidade Jardim, Fone/fax: (67) 3026-3777 e 99607-7727  
CEP nº 79.040-730 – Campo Grande – MS  
E-mail: sidney@crxadogados.com.br



O segundo grupo a ser pago, seriam os Créditos das Micros e Pequenas Empresas (ME/EPP), sendo que tal grupo representa aproximadamente 10% (dez por cento) dos valores devidos pela Recuperanda.

Esse grupo seria dividido em 04 (quatro) subgrupos, sendo o primeiro referente aos créditos de R\$ 1,00 a R\$ 500,00 – Seriam pagos após a carência de 01 (ano) em até 05 (cinco) parcelas;

Para os detentores de crédito de R\$ 501,00 a R\$ 1.000,00 – seriam pagos após o primeiro grupo, com prazo de até 05 (cinco) meses;

O terceiro subgrupo, seria composto pelos detentores de crédito de R\$ 1.001,00 a R\$ 2.000,00 – seriam pagos após a conclusão de pagamento do segundo grupo e seria pago em até 10 (dez) meses;

O quarto e último subgrupo, seria composto pelos credores (ME/EPP) detentores de crédito acima de R\$ 2.001,00 e seriam pagos em até 15 (quinze) meses, iniciando-se o pagamento após a conclusão de pagamento do terceiro grupo.

#### **IV – Terceiro Grupo a ser Pago (Quirografários):**

O terceiro grupo a ser pago, seriam os detentores de créditos de natureza quirografária, e seriam divididos em: a) Bancos, que seriam divididos 05 (cinco) subgrupos e, b) Demais Fornecedores, que seriam divididos também 05 (cinco) subgrupos, sendo que, esse grupo (quirografários) representa aproximadamente 60% (sessenta por cento) de todos os valores devidos pela recuperanda.



Os **Bancos**, por serem os fornecedores com maior estabilidade financeira, seria dividido da seguinte forma:

- a) Para aqueles que concederem um **deságio de até 80% (oitenta) por cento** do valor do seu crédito, a recuperanda pagaria em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, com uma carência para iniciar o pagamento de 36 (trinta e seis) meses a contar a partir da aprovação do PLANO DE RECUPERAÇÃO;
- b) Para aqueles que concederem um **deságio de até 70% (setenta) por cento** do valor do seu crédito, a recuperanda pagaria em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, com uma carência para iniciar o pagamento de após a quitação do primeiro subgrupo;
- c) Para aqueles que concederem um **deságio de até 60% (sessenta) por cento** do valor do seu crédito, a recuperanda pagaria em até 48 (quarenta e oito) parcelas mensais, com uma carência para iniciar o pagamento de após a quitação do segundo subgrupo;
- d) Para aqueles que concederem um **deságio de até 50% (setenta) por cento** do valor do seu crédito, a recuperanda pagaria em até 60 (sessenta) parcelas mensais, com uma carência para iniciar o pagamento de após a quitação do terceiro subgrupo;
- e) Para aqueles que não quiserem conceder nenhum deságio, a recuperanda se propõem a pagar em até 180 (cento e oitenta) meses, com uma carência de 36 (trinta e seis meses) para iniciar o pagamento.

Quanto aos demais fornecedores quirografários, a recuperanda pretende pagá-los da seguinte forma: a) Carência de 36 (trinta e seis) meses para começar a pagar, contada da data de aprovação do **PLANO DE RECUPERAÇÃO**, e, b) divididos conforme o deságio concedido.



- a) Para aqueles que concederem um **deságio de até 80% (oitenta) por cento** do valor do seu crédito, a recuperanda pagaria em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, com uma carência para iniciar o pagamento de 36 (trinta e seis) meses a contar a partir da aprovação do PLANO DE RECUPERAÇÃO;
- b) Para aqueles que concederem um **deságio de até 70% (setenta) por cento** do valor do seu crédito, a recuperanda pagaria em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, com uma carência para iniciar o pagamento de após a quitação do primeiro subgrupo;
- c) Para aqueles que concederem um **deságio de até 60% (sessenta) por cento** do valor do seu crédito, a recuperanda pagaria em até 48 (quarenta e oito) parcelas mensais, com uma carência para iniciar o pagamento de após a quitação do segundo subgrupo;
- d) Para aqueles que concederem um **deságio de até 50% (setenta) por cento** do valor do seu crédito, a recuperanda pagaria em até 60 (sessenta) parcelas mensais, com uma carência para iniciar o pagamento de após a quitação do terceiro subgrupo;
- e) Para aqueles que não quiserem conceder nenhum deságio, a recuperanda se propõem a pagar em até 180 (cento e oitenta) meses, com uma carência de 36 (trinta e seis meses) para iniciar o pagamento.

### **3. DOS MEIOS DE RECUPERAÇÃO**

Os meios de recuperação dispostos na Lei 11.101/05, art. 50 são exemplificativos. Porquanto sejam atingidos os fins desejados, a superação da crise econômico-financeira, admitem-se meios distintos daqueles previstos no rol presente no dispositivo mencionado.





Do mesmo modo, podem ser conjugados diversos meios, entre os presentes no rol, bem como outros projetados conforme as nuances do negócio.

Assim face ao exposto requer seja homologado o presente Plano de Recuperação, para que a empresa devedora possa honrar seus débitos conforme determina a Lei 11.101/2005.

Nestes termos, pede deferimento.

Campo Grande (MS), 18 de maio de 2020.

**SIDNEY BARBOSA NOLASCO**  
**ADVOGADO INSCRITO NA OAB/MS SOB O Nº 19.173**

**LILIANE ROVIERO ANASTÁCIO**  
**ADVOGADA INSCRITA NA OAB/MS SOB O Nº 22.671**